



A Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Em 22/01/2019

Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE *Votação Unica.* É pra fazer. É pra cuidar.

Em 22/01/2019

Prefeitura do Município do Pilar

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 22/01/2019

Secretário

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

“Concede redução do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nos empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que estabelece o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, artigos 16, 17 e 21, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, arts. 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - LRF e as determinações contidas na Lei Federal n. 13.019, de 2014, submete ao Egrégio Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica concedida redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base no Art. 8º-A, § 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, nos empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pelo Governo Federal e regulamentada pelo Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011.



Prefeitura do Município do Pilar

Art. 2º Os incentivos fiscais previstos no art. 1º desta Lei, consistirão na redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para 2% (dois por cento), para todos os empreendimentos que se enquadrem na FAIXA I do programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 1º A concessão do presente incentivo está condicionada à realização de obras ou construções em benefício da comunidade atendida, de acordo com a magnitude da obra, definidas no processo administrativo de solicitação do incentivo fiscal.

§ 2º Para a definição do valor total das obras ou construções em benefício da população, deverá ser observado o quantitativo relativo ao incentivo fiscal obtido com a redução da alíquota estabelecida no caput do presente artigo.

§ 3º O não atendimento das obras ou construções previstas no parágrafo anterior acarretará a perda do incentivo fiscal, retornando a alíquota para o percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º Os benefícios previstos no artigo 1º desta Lei serão concedidos pelo Município, desde que cumpridas às condições estabelecidas nesta Lei e no Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios desta Lei os projetos dos empreendimentos habitacionais apresentados deverão ser financiados, integralmente, pela Caixa Econômica Federal.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 8º Observado o disposto no art. 2º desta Lei, sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social, vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida em Pilar, será concedida isenção ou redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, especificamente em relação à atividade de construção civil;

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata este artigo ficará condicionada ao atendimento, pelas construtoras ou incorporadoras imobiliárias credenciadas perante a Caixa Econômica Federal e partícipes do Programa, cumulativamente, dos seguintes requisitos:



Prefeitura do Município do Pilar

I - contratação de trabalhadores residentes no Município de Pilar, salvo no caso de não haver na cidade mão-de-obra especializada necessária à execução de serviço a ser executado;

II - compra de materiais de construção no comércio de Pilar, salvo no caso de não haver na cidade material específico ou suficiente;

§ 2º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente deverá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão entregar no Protocolo da Prefeitura, requerimento instruído com os documentos necessários a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 10º Caberá às Secretarias Municipais de Finanças e Infraestrutura, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11º Os sujeitos passivos de obrigações tributárias que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão gozar dos benefícios fiscais instituídos por esta Lei.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de janeiro de 2019.


Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito